

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017
	Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a <a href="#">Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007</a> , para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
<a href="#">Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994</a>	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.	“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.” (NR)
Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:	“Art. 3º .....
II - manutenção dos serviços penitenciários; .....	II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; .....
IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; .....	IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; .....
VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos; .....	VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; .....
	XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação;
	XVII - políticas de redução da criminalidade;
	XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária; e
	XIX - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais e de unidades de execução

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017
	de medidas socioeducativas de inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.
§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.	§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes <sup>^</sup> que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo. .....
	§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do caput.
	§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.” (NR)
	“Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênera, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:
	I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;
	II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;
	III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e
	IV - nos exercícios subsequentes, quarenta por cento.
	§ 1º Os repasses a que se refere o caput serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.
	§ 2º O repasse previsto no caput fica condicionado, em cada ente federativo, à:
	I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;
	II - existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;
	III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
	IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e
	V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por gênero, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho,

  Texto alterado  
  Texto revogado  
abc Texto excluído  
<sup>^</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017
	estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão.
	§ 3º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.
	§ 4º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 3º.
	§ 5º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.
	§ 6º Os repasses serão partilhados conforme as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Fundos de Participação dos Municípios - FPM.” (NR)
	“Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos:
	I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;
	II - existência de cadastro no Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv;
	III - habilitação junto ao órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;
	IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e
	V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades.” (NR)
	“Art. 3º-C. A administração pública federal poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que o percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

  Texto alterado  
  Texto revogado  
abc Texto excluído  
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017
	"Art. 3º-D. Considera-se situação de emergência, para fins de caracterização do disposto no inciso IV do caput do art. 24 da <a href="#">Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a> , a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento dos estabelecimentos penais, desde que possam ser concluídos até 31 de dezembro de 2018, vedada a prorrogação de contrato." (NR)
<a href="#">Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007</a>	<b>Art. 2º</b> A <a href="#">Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.	"Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da <b>Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública</b> . .....
Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei: .....	"Art. 3º ..... .....
	<b>VIII - as atividades de inteligência de segurança pública;</b> <b>e</b>
IX - <b>as atividades de</b> coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.	IX - <b>^ a</b> coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.
Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo.	<b>§ 1º</b> A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos <b>do Ministério da Justiça e Segurança Pública</b> apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII do caput.
	<b>§ 2º</b> As atividades de apoio administrativo imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador pelo período máximo de dois anos." (NR)
Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.	"Art. 5º .....
§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por <b>militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite,</b>	§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017
licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.	
	I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; e
	II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.
§ 2º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º.	§ 2º O disposto no § 1º se aplica nas hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.
	§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.
	§ 4º No caso dos militares temporários da União a que se refere o inciso I do § 1º, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do regulamento.
	§ 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.
	§ 6º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do caput do art. 6º da <a href="#">Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003</a> , aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.
	§ 7º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da <a href="#">Lei nº 10.826, de 2003</a> , aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)
	<b>Art. 3º</b> Ficam revogados:
<a href="#">Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994</a>	I - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994</a> :

  Texto alterado  
  Texto revogado  
abc Texto excluído  
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 781, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017
<p>Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN: ..... VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;</p>	<p>a) o inciso VII do caput do art. 2º; e</p>
<p>Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em: ..... § 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.</p>	<p>b) o § 2º do art. 3º; e</p>
<p><u>Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016</u> Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.</p>	<p>II - a <u>Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016</u>.</p>
	<p><b>Art. 4º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>